

PROJETO DE LEI N.º DE 2003

(DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Dispõe sobre a atualização do valor de aquisição dos bens imóveis constantes das declarações de bens das pessoas físicas ou incorporados ao ativo permanente das pessoas jurídicas, para fins de apuração de ganhos de capital.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - As pessoas físicas ou jurídicas poderão, uma única vez, dentro do prazo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, proceder à atualização do valor de aquisição dos bens imóveis constantes das suas declarações de bens ou incorporados ao ativo permanente .

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante aplicação de fator que traduza a variação do IGP-M, da fundação Getúlio Vargas, entre 31 de dezembro de 1995 e a data de publicação da presente Lei.

Art. 2.º - No caso das pessoas físicas, a atualização dos valores aquisitivos dos seus bens imóveis será demonstrada na sua Declaração de Bens à Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei, não se aplicando incidência de tributação à elevação patrimonial resultante.

Art. 3.º - No caso das pessoas jurídicas, a atualização dos valores aquisitivos dos seus bens imóveis constantes do seu ativo permanente será reconhecida em seus registros contábeis dentro do período mencionado no art. 1º desta, Lei, registrando-se em contrapartida a diferença apurada entre o valor histórico e o resultante do procedimento mencionado no art. 1º, em conta de reserva para aumento do capital social, vedada a apropriação desta reserva em conta de resultado.

Parágrafo único. O valor da reserva referida no caput será obrigatoriamente incorporado ao capital social, em exercício subsequente ao da sua contabilização, não se lhe aplicando incidência de tributação, desde que não distribuído em forma de dividendo ou mediante reembolso de capital, dentro dos cinco anos posteriores.

Art. 4.º - O Art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, terá sua aplicação suspensa, naquilo que se opuser ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal estabelece, no artigo 145, § 1º, que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ocorre, porém, que essa identificação e respeito ao patrimônio e às atividades econômicas do contribuinte não têm sido corretamente observados pela administração tributária.

Assim, proibiu-se aos contribuintes do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido proceder à atualização do valor dos seus ativos permanentes, com a não incidência tributária que seria justo reconhecer.

Ora, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do dispositivo na Lei nº 9.249, de 26/12/1995 ficou extinta a correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

A extinção da correção monetária subverte conceitos contábeis, com a preponderância do interesse fiscal.

À época da extinção do sistema de correção monetária, havia a expectativa de que o processo inflacionário estaria sob controle no País, ou, ao mesmo, sob índices evolutivos atenuados e admissíveis para uma economia de mercado. Isto, porém, não ocorreu. A inflação persistiu de forma contínua e atingiu índices elevados nos anos posteriores à promulgação da Lei nº 9.249, de 1995, daí decorrendo a defasagem entre os valores nominais históricos dos bens patrimoniais e os seus valores reais atualizados, e mais ainda, em relação ao valor de mercado.

Entre 1996 e 202, a evolução dos preços dá idéia da sobrecarga tributária que onera os contribuintes, relativamente à apuração do ganho de capital, no caso de vendas de seus imóveis.

Assim, pelo IGP-M, da FGV, Vê-se que os preços subiram, em 1996, 9,2%, em 1997, 7,74%, em 1998, 1,78%, em 1999, 20,1%, em 2000, 9,95%, em 2001, 10,38%, em 2002, 25,31%, perfazendo, no total do período 1996/2002, a considerável variação de 118,71%.

Utilizando-se outros índices, constata-se, para o mesmo período 1996/2002, a variação total de: INCC 73,69%, ou IGP-DI 119,75%, ou INPC 67,26%.

Desta forma, principalmente em relação às empresas sujeitas à taxação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, com a aplicação de alíquotas fixas, elevadas, a Secretaria da Receita Federal arrecada progressivamente maior volume de tributos, com crescente absorção dos resultados econômicos dos contribuintes, através do aumento subreptício da base de cálculo do imposto.

A continuidade dessa situação cria entre os contribuintes uma perspectiva de pânico, ante a desestruturação patrimonial que se processa em suas empresas, que têm efetiva e contínua necessidade de se desfazerem de bens imóveis para gerar capital de giro indispensável à sustentabilidade dos seus negócios, sacrificados pelas elevadas despesas operacional, tributos e juros exorbitantes dos empresários bancários.

A venda dos bens imobilizados ao valor de mercado, mantido o custo histórico de aquisição, gera um lucro fictício que é injustamente tributado pelo imposto de renda.

O estado torna-se, assim, inconstitucionalmente confiscador do patrimônio privado, apropriando-se de uma parcela do custo real dos bens do contribuinte.

Já era princípio estabelecido no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que “a correção monetária das demonstrações financeiras tem por expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base”, dispositivo, aliás, revogado pela Lei nº 9.249, de 1995, que extinguiu o instituto da correção monetária.

Em contraposição, porém, é impossível revogar o processo inflacionário por lei ou decreto, e, assim os valores históricos do patrimônio permanecem congelados, enquanto a tributação cresce, por sua incidência sobre ganhos fictícios do contribuinte, na oportunidade de venda dos seus bens.

Este projeto de lei objetiva corrigir esta situação anômala, embora o faça de forma parcial, poquanto não abrange a totalidade dos investimentos imobilizados, mas tão somente os aplicados em imóveis,

os quais sofrem, na realidade, o maior processo de achatamento do valor aquisitivo, em relação ao de mercado.

Não se pretende, através desta proposição, afetar o resultado patrimonial ou econômico tributável, pois se trata não da restauração definitiva do instituto da correção monetária, mas sim, de estabelecer, dentro do prazo de 180 dias, a opção ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, de atualizar o valor do seu patrimônio, uma única vez, por índice oficial aceitável, no caso proposto, tendo por base a variação do IGP-M, entre 31 de dezembro de 1995 e a data de entrada em vigor desta Lei.

A situação atualmente vigente causa transtornos e insatisfação aos contribuintes, que procuram, através de ações na justiça, obter o direito de proceder à correção dos valores patrimoniais dos seus balanços, o que contribui para abarrotar de processos os tribunais.

A aprovação deste Projeto de Lei fará justiça aos contribuintes, criará um clima de confiabilidade nos valores pertinentes aos procedimentos contábeis e fiscais das empresas e viabilizará a redução de práticas de simulação das operações de venda com preços subescriturados e consequente sonegação de imposto.

Pela importância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões em,

Deputado OSÓRIO ADRIANO